



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 28005

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6/2023

ACRESCENTA ARTIGO NA LEI ORGÂNICA QUE DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica criado o artigo 143-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 143-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,225% (duzentos e vinte e cinco milésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas parlamentares.

§ 2º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão de execução deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos neste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 5º As programações de que trata este artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo parlamentar, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 6º Até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos decorrentes de emendas de cada parlamentar poderá ser destinado a pessoas jurídicas de direito privado que tenham atuação na área de saúde e de assistência social, credenciadas pelo município, e que atendam os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pela legislação correlata, naquilo que for aplicável.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2023.

FRANCO FERRO
Vereador - PRTB





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A partir da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, as emendas impositivas de parlamentares passaram a ser constitucionais. Primando por sua constitucionalidade, essa propositura, face ao princípio da simetria, observou o percentual estabelecido na Constituição do Estado de São Paulo, previsto no art. 175, § 6º-§ 10º, com a seguinte redação:

Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

(...)

§ 6º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, a metade do percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

- § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 12/12/2022, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

§ 7º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do item 1 do parágrafo único do artigo 222, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (NR)

- § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 18/12/2017, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

§ 8º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

- § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 12/12/2022, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

§ 9º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias. (NR)





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- § 9º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 18/12/2017, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

§ 10 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (NR)

- § 10 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 18/12/2017, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Considerando que as emendas impositivas serão mais uma forma dos parlamentares contribuírem com a elaboração do orçamento anual, no sentido do aperfeiçoamento da alocação dos recursos públicos, pedimos sua aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2023.

FRANCO FERRO
Vereador - PRTB



